



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

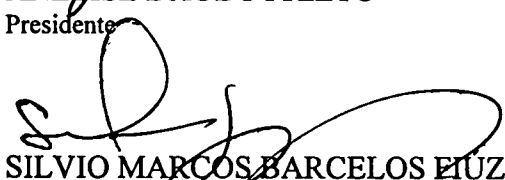
Processo nº : 10909.002945/2004-28
Recurso nº : 134.001
Acórdão nº : 303-33.948
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : ORGANIZAÇÕES CONTÁBIL PARATI LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DCTF 3º e 4º TRIMESTRES 1999. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Estando prevista na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANEILISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS EIUZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10909.002945/2004-28
Acórdão nº : 303-33.948

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração às folha 04, foram exigidas do contribuinte ora recorrente a quantia de R\$ 400,00, devidas a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativas, respectivamente, ao terceiro e quarto trimestres de 1999.

Em contestação ao feito fiscal, apresentou o contribuinte ora recorrente a impugnação anexada às folhas 01 / 02, na qual argumenta que o auto de infração deve ser cancelado em razão de que a DCTF, apesar de ter sido entregue com atraso, o foi espontaneamente, o que faz com que, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, tenha de se ter por conformada a denúncia espontânea e, por extensão, a sua liberação de qualquer ônus fiscal.

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 6.546 de 30/09/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“De se declarar, de início, que a impugnação apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela, portanto, tomar conhecimento.

Como no relatório deste acórdão se viu, traz a contribuinte em sua impugnação duas alegações distintas. Na primeira, faz uma indicação tácita ao artigo 138 do CTN, argumentando que apesar de a DCTF ter sido apresentada a destempo, o foi espontaneamente, o que tornaria inaplicável qualquer penalidade. Na segunda, remete a discussão ao artigo 147 do mesmo CTN, para fins de demonstrar que a retificação das declarações entregues à Secretaria da Receita Federal é permitida antes da notificação do lançamento.

Em análise da primeira alegação, cumpre que se declare não ter razão a contribuinte. É que o entendimento predominante é o de que o artigo 138 do CTN não se refere às obrigações acessórias, mas tão-somente à obrigação principal. Entretanto, independentemente das posições divergentes hoje postas, o certo é que a multa pelo simples atraso na entrega da DCTF está expressamente prevista na legislação tributária, e a única forma de deixar de aplicá-la seria pela via da declaração de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, coisa que, dadas as limitações postas a atuação deste juízo administrativo, não pode ser feita.



Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos que a prevêm, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo. É que como o assunto está disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada e em face de às instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo.

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzi das estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de nº 106-07.303, de 05/06/95:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

Complementarmente, tem-se, a nível de orientação administrativa, o Parecer Normativo CST nº 329/70, que assim dispõe:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Assim, como a multa pelo cumprimento a destempo da obrigação acessória está regularmente prevista em leis vigentes, não pode este juízo afastar sua aplicação, sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência.

Quanto à segunda alegação, a referente ao artigo 147 do CTN, também quanto a ela não tem razão a contribuinte. É que o artigo 147 não trata da responsabilidade por infrações relativas ao não cumprimento de obrigações acessórias, mas sim de infrações relacionadas com o conteúdo das declarações apresentadas. Falando concretamente, o que diz o artigo 147 é que os dados constantes de declaração apresentada antes da abertura de uma ação fiscal, tenha

Processo nº : 10909.002945/2004-28
Acórdão nº : 303-33.948

tal declaração sido apresenta tempestivamente ou não, serão considerados nesta ação fiscal. Em outras palavras, uma DCTF entregue em atraso, mas antes da abertura de procedimento de ofício, será levada em conta neste procedimento, mas a multa pelo atraso será devida, independentemente de outros resultados apurados pela fiscalização.

De se declarar procedente, portanto, a imposição fiscal.

É como voto.

Florianópolis, 26 de setembro de 2005. Gilson Wessler Michels”

Inconformada com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimada, o autuado apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documento que repousa às fls. 25 a 27, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a denúncia espontânea, cabendo assim a aplicação do artigo 138 do CTN, já que apresentou a DCTF por sua iniciativa própria, retificando-as antes da intimação de lavratura do auto de infração, transcreveu acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes em seu socorro, ao final, requereu o provimento de sua impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10909.002945/2004-28
Acórdão nº : 303-33.948

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 151 datada de 23.11.2005 às fls. 22/23 e AR cientificado em 29.11.2005 que se contém às fls. 24, interpondo Recurso Voluntário (fls. 25/27), devidamente protocolado na repartição competente em 08/12/2005, se encontra dispensada de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02 (valor inferior a R\$ 2.500,00), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 3º e 4º trimestres / 1999, cujo prazo final para entrega era 12/11/1999 e 29/02/2000, respectivamente, somente fazendo ambos em 22/01/2003, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no*

Processo nº : 10909.002945/2004-28
Acórdão nº : 303-33.948

interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos". E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

"Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido."

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

"A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte".

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, ou seja R\$ 400,00 pelos dois trimestres, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

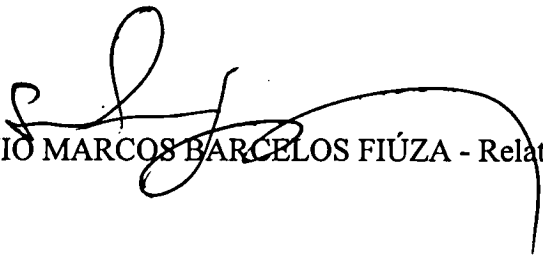
 6

Processo nº : 10909.002945/2004-28
Acórdão nº : 303-33.948

Então, por tudo o que compõe o processo ora vergastado e em vista do que foi devidamente apurado, Voto por negar provimento ao recurso.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator